



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002872/99-41  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003  
RECURSO Nº : 124.707  
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**RESOLUÇÃO Nº 302-1.072**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**23 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES e ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.707  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.072  
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e contribuições, do exercício de 1996, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, no valor total de R\$ 33.240,34, sobre o imóvel denominado FAZENDA SANTA RITA, localizada no Município de BABAÇULANDIA – TO, com área total de 18.045,0 hectares.

Segundo a Notificação e as informações do Contribuinte, foi declarado o VTN da ordem de R\$ 39.708,00, enquanto a Receita Federal tributou pelo valor de R\$ 1.150.595,38.

Em sua defesa a interessada alegou cerceamento do seu direito de defesa, pois que a repartição fiscal efetuou tal lançamento, utilizando um VTN tributável superior vinte e nove (29) vezes o declarado, sem lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar laudo técnico para demonstrar o real VTN de sua propriedade.

Juntou Laudo Técnico com anexos, às fls. 04 até 32.

Decidindo o feito a DRJ em Brasília – DF, pelo Acórdão DRJ/BSA Nº 623, de 19/12/2001, julgou procedente o lançamento, conforme indica a Ementa assim transcrita:

“REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, comprovada a legitimidade do lançamento efetuado e cumpridas as formalidades legais para a sua efetivação, afasta-se, por improcedente, a arguição suscitada.

Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.072

Analisando-se o Laudo Técnico apresentado pela interessada com a Impugnação mencionada, constata-se que, efetivamente, o laudo reporta-se a valores e condições vigentes em **agosto de 1999**, enquanto que o ITR questionado é do exercício de 1996, ano base 1995.

Regularmente cientificada do Acórdão em 02/04/2002 (AR fls. 56), a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 26/04/2002, conforme protocolo na petição às fls. 59.

Em suas razões de apelação a contribuinte levanta preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, sob fundamento de que a instância julgadora *a quo* rejeitou o laudo técnico apresentado, por ter sido elaborado em **agosto de 1999**, quando deveria ter realizado diligência no sentido de que fosse tal laudo deflacionado para a época do fato gerador (1995). Pede a nulidade do Acórdão recorrido.

No mérito, pede a reforma da decisão monocrática para fins de reduzir o VTN tributável do imóvel em questão e, conseqüentemente, do valor do ITR devido.

Argumenta que o Laudo foi elaborado por profissional competente e legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo ser revisto o VTN tributável, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Apresentou arrolamento de bens para o prosseguimento do Recurso, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, o qual, segundo a repartição fiscal no Despacho às fls. 73, está sendo **controlado pelo Processo nº 10840.001677/2002-05**.

Subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 17/09/02, como notícia o documento de fls. 76.

No dia 21/02/2003, por petição acostada às fls. 77, a contribuinte promoveu a entrada neste Conselho de novo Laudo Técnico, dizendo que por lapso não foi acostado ao Recurso, requerendo que seu recurso seja julgado com as provas inequívocas do alegado.

O referido Laudo encontra-se às fls. 79 até 106 destes autos.

Pelo que se pode verificar, trata-se de laudo emitido em **28 janeiro de 2003**, fato que, de pronto, afasta a alegação do Recorrente de que, **por lapso** não foi trazido ao seu Recurso Voluntário, o qual foi apresentado em **26/04/2002** (fls. 59), quando o mesmo ainda não havia sido elaborado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.072

Como se verifica deste novo Laudo anexado, o D. Laudista reporta-se a valores extraídos de preços médios de mercado praticados na região no período de 1994 a 1996.

Não há indicativos de outros parâmetros utilizados na aferição do VTN apontado para o ano de 1995.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'AM' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.072

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em função da juntada da documentação acostada às fls. 77 até 106 destes autos, e tendo em vista o disposto no art. 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, proponho que se converta o julgamento em diligência para que seja aberta vista dos autos à parte contrária – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, retornando posteriormente a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator